



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13820.000431/2007-49
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-002.977 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2015
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente FLORIANO RIBEIRO FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

NULIDADE. RAZÕES DE DECIDIR DISSOCIADAS DA IMPUGNAÇÃO. OMISSÃO DE ANÁLISE DE PONTO IMPUGNADO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Conforme o art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72, 70.235/72, devem ser anulados os atos que importem em preterição do direito de defesa. A ausência de análise de argumentos trazidos aos autos por meio de peça impugnatória implica nulidade da decisão de primeira instância por cerceamento do direito de defesa e contraditório.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para anular o Acórdão de primeira instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

(Assinado digitalmente)

ANTONIO LOPO MARTINEZ - Presidente

(Assinado digitalmente)

FABIO BRUN GOLDSCHMIDT - Relator.

EDITADO EM: 11/03/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros, ANTONIO LOPO MARTINEZ (Presidente), JIMIR DONIAK JUNIOR (Suplente convocado), SUELY NUNES DA GAMA, PEDRO ANAN JUNIOR, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA e FABIO BRUN GOLDSCHMIDT.

Relatório

Trata-se de auto de lançamento (fls. 9) constituído para cobrança de multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual, relativa ao exercício de 2006, no valor de R\$ 9.843,95.

Consta no termo de notificação de lançamento que a entrega de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física fora do prazo enseja a aplicação de multa de um por cento ao mês ou fração de atraso, sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago, ressalvados os valores mínimo (R\$ 165,74) e máximo (20% do imposto devido), fixados em lei.

Impugnação

Através da notificação de lançamento, o contribuinte foi intimado, em 06/01/2012, apresentando a impugnação de fls. 2/8, alegando em síntese:

Refere que a auditoria fiscal não agiu acertadamente, uma vez que, ao se utilizar o sistema eletrônico e automático, notificou indevidamente o contribuinte entendendo ser devida multa incidente sobre o “imposto devido calculado”, e não sobre o saldo efetivo do “imposto a pagar”, que no caso seria inexistente. Refere que o legislador ao adotar o vocábulo “devido”, refere-se justamente ao valor remanescente do imposto a pagar na data da declaração e não a integralidade do valor apurado.

No caso, de acordo com a declaração prestada, o contribuinte tinha direito ao recebimento de “imposto a restituir”, apurado no valor de R\$ 12,88, tendo sido recolhido

antecipadamente via retenção na fonte o imposto no valor de R\$ 75.649,63, de modo que nada havia a pagar no momento da entrega da declaração, sendo exigível apenas a multa mínima de R\$ 165,74.

Tece considerações a respeito do art. 88 da Lei nº 8.981/95, segundo o qual a base de cálculo da multa deve ser o “imposto devido” e não o valor do imposto já recolhido antecipadamente. Colaciona jurisprudência do então Conselho de Contribuintes sobre a matéria.

Acórdão da DRJ

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ/SPOII, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o auto de infração. (fls. 24/26), conforme ementa do acórdão que segue:

ASSUNTO: Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2006

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

É cabível a cobrança de penalidade, quando o sujeito passivo obrigado à apresentação da Declaração de Ajuste Anual, não o faz tempestivamente.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Independentemente do início de qualquer procedimento fiscal, o descumprimento da obrigação acessória de modo tempestivo enseja a cobrança da penalidade pelo atraso, por previsão legal nesse sentido.

Recurso Voluntário

Intimado da decisão proferida pela DRJ, em 28/11/2007, o contribuinte apresentou tempestivamente Recurso Voluntário às fls. 31/38, repisando os argumentos da impugnação. Acrescenta que o acórdão merece reforma, uma vez que deixou de apreciar as matérias trazidas pelo Recorrente, decidindo a questão sob prisma diverso do debate recursal, qual seja de que a denúncia espontânea de débito fiscal não afasta a incidência da multa, mantendo íntegro o lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fabio Brun Goldschmidt, Relator

Trata-se de lançamento para a cobrança de multa aplicada em razão do atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual da Pessoa Física, forte no art. 88 da Lei nº 8.981/95, que assim dispõe:

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago; (Vide Lei nº 9.532, de 1997)

II - à multa de duzentas Ufirs a oito mil Ufirs, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

Em suas razões, o contribuinte não contesta a possibilidade ou não da aplicação da multa. Irresigna-se quanto a critério quantitativo da multa aplicada. No ponto, basicamente delimita-se a discussão, a saber, se a expressão “imposto devido” compreende aquele valor fruto de cálculos de apuração realizados e retidos ao longo do ano, ou se o valor efetivamente devido ao final do exercício. Esse é o ponto que pretendia o contribuinte discutir, conforme se percebe nos trechos abaixo extraídos de sua defesa.

Contudo, a Auditoria Fiscal não autuou com acerto uma vez que, ao se utilizar de sistema eletrônico e automático, notificou indevidamente o contribuinte entendendo ser devida multa incidente sobre o “IMPOSTO DEVIDO CALCULADO”, e não sobre o saldo efetivo do “IMPOSTO A PAGAR”, no caso inexistente.

O legislador foi claro ao adotar o termo “devido” (i.e, à (sic) pagar, dizemos nós), pois caso assim não fosse, o termo legal teria sido “valor apurado”, ou seja, o entendimento fiscal não se coaduna com o texto legal já que o valor devido do imposto é justamente aquele que ainda remanesce para pagamento na data da declaração. (fl. 3).

(...)

E imposto devido é aquele ainda não pago quando da entrega da declaração, de modo que, apurando-se imposto a restituir, como in casu, não há base de cálculo para a aplicação da multa lançada, devendo-se recolher apenas o valor da multa mínima de R\$ 165,74, uma vez que não se pode exigir do contribuinte multa sobre determinado valor JÁ ANTECIPADAMENTE PAGO POR MEIO DE RETENÇÃO NA FONTE (...) (fl. 5)

Todavia, analisando o acórdão *a quo*, tal ponto não foi objeto de manifestação. A resolução da lide deu-se em razão de argumento estranho à impugnação, qual seja de que cabível a multa aplicada nos casos de descumprimento de obrigação acessória, mesmo nos casos de denúncia espontânea.

É inegável, no ponto, a omissão de julgamento do acórdão recorrido.

De acordo com o art. 59 do Decreto nº 70.235/72, são nulos os despachos e decisões proferidos com preterição ao direito de defesa do contribuinte. É o que se vislumbra no caso, quando a matéria impugnada não foi apreciada pela decisão singular.

Conforme jurisprudência pacífica dessa Corte, a ausência de exame pelo Julgador *a quo* de questões jurídicas que tenham relação com os lançamentos efetuados acarreta a nulidade do ato decisório respectivo, por cerceamento de defesa e contraditório. Veja-se, nesse sentido, o seguinte julgado do CARF:

FALTA DE APRECIÇÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS SUSCITADOS PELO SUJEITO PASSIVO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. RETORNO À INSTÂNCIA “A QUO” PARA NOVO JULGAMENTO.

Constatada a falta de apreciação de todos os argumentos suscitados pela parte litigante, e detendo o sujeito passivo direito ao duplo grau de jurisdição administrativa, para que não haja cerceamento do direito de defesa deve ser anulada a decisão de primeiro grau e determinado o retorno dos autos à instância “a quo” para prolação de novo julgamento com análise de todos os pontos suscitados na defesa.

Decisão Recorrida Nula. Aguardando Nova Decisão

*(Acórdão nº 3301-002.071
3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de
22 de outubro de 2013)*

Conclusão

Sendo assim, voto pelo PROVIMENTO do Recurso, para declarar a nulidade do acórdão nº 17-21.223 da 3ª Turma da DRJ/SPOII, de 11 de outubro de 2007, devendo ser remetidos os autos para reanálise da impugnação, com a manifestação expressa acerca do ponto omitido.

(Assinado digitalmente)

Fabio Brun Goldschmidt - Relator

CÓPIA